



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO N.º 006/86

Espécie do Expediente: "Dá nova redação ao item B do artigo 6º da Lei nº 02 de 1º de janeiro de 1981."

Proponente: Ver. Antenor Pereira

Data de entrada 07 / abril / 19 86

Protocolado sob N.º 1326/fl. 24

ANDAMENTO

Em Sessão Ordinária de 07/04/86 o presente projeto baixou para Comissões de Justiça e Redação Financeira e Orçamento.

Em Sessão Ordinária de 28/4/86 o presente projeto foi suscitado pelo Proponente.

PLL 006/1986 - AUTORIA - Ver. Antenor Pereira

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 017733 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 37ADCB533C2CB364332CF428110ABB8C

Arquivado





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 02/1981 QUE DÁ NOVA REDAÇÃO
AO ITEM B) DA LEI Nº 02 DE 1º DE JANEIRO DE 1981.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Através da lei nº 02 de 1º de janeiro de 1981, foi criado o Fundo de Previdência da Câmara Municipal de Guaíba, regulamentando, além da criação propriamente dita, os benefícios previstos e, sobretudo, especificando as contribuições e rendas da entidade.

O projeto de lei original, ora em vigor, no item b) do artigo 6º, estabelece que a contribuição da Câmara será de 8% (oito por cento) sobre o total da folha de pagamento dos Vereadores.

Com a reforma econômica advinda com o Decreto Lei nº 2.284, recentemente editado pelo Governo Federal, o Fundo de Previdência sofreu sensivelmente em sua arrecadação mensal, dada a baixa rentabilidade de suas aplicações.

Por este motivo, se faz necessário majorar as contribuições, optando-se em fazê-lo na própria Câmara que dispõe dos recursos necessários, alterando a contribuição de 8% (oito por cento) para 10% (dez por cento), ficando, desta forma, compensadas as perdas de rendimento e obtido um adequado equilíbrio financeiro, necessários à manutenção dos benefícios a que se propõe.

Espero senhores Vereadores, poder contar com o apoio integral de meus pares na aprovação do projeto ora proposto.

Atenciosamente.

Ver. ANTENOR PEREIRA



PLL 006/1986 - AUTORIA: Ver. Antenor Pereira
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portalfautenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017733 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 37ADCB533C2CB364332CF428110ABB8C



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

1.02
RSM

PROJETO DE LEI nº 006/86

"DÁ NOVA REDAÇÃO AO ITEM B) DO ARTIGO
6º DA LEI Nº 02 DE 1º DE JANEIRO DE
1.981."

DR. NELSON CORNETET, Prefeito Municipal de Guaíba.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º.-- O item b) do artigo 6º da Lei nº 02 de 1º de janeiro de 1.981, passa a vigorar com a seguinte redação:

" item b) Contribuição da Câmara Municipal, correspondente a 10% (dez por cento) do total dos subsídios dos senhores vereadores."

Art. 2º.-- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em

DR. NELSON CORNETET

Prefeito

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

PLL 006/1986 - AUTORIA: Ver. Antenor Pereira
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017733 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 37ADCB533C2CB364332CF428110ABB8C



 CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

LEI Nº02/80

"Cria o Fundo de Previdência da Câmara Municipal de Guaíba e dá outras providências".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o Artigo 26, parágrafo 5º da Lei Orgânica Municipal, faz saber que sanciona e promulga a seguinte

LEI

Art. 1º - É criado o Fundo de Previdência da Câmara Municipal de Guaíba, com personalidade jurídica própria.

Art. 2º - O Fundo do que trata o artigo anterior tem por finalidade a concessão dos benefícios da Câmara Municipal de Guaíba.

Art. 3º - São associados obrigatoriamente do Fundo, independentemente de idade e condições de saúde, todos os atuais Vereadores titulares e os que, no futuro vierem a ser eleitos.

Art. 4º - Somente terá direito à aposentadoria o associado que houver feito noventa e seis (96) contribuições mensais sucessivas para o Fundo, nos oito (08) anos imediatamente anteriores a concessão do benefício.

Parágrafo único - O associado que, ao perder a condição de Vereador, tiver contribuído para o Fundo pelo prazo mínimo de dois (02) anos, mas não houver completado o tempo previsto no caput, terá direito a percepção durante seis (06) meses de auxílio de valor correspondente ao da aposentadoria a que teria direito se completasse a carência de oito (08) anos.

Art. 5º - Aos associados que deixar de ser Vereador de Guaíba, é facultado continuar contribuindo até completar noventa e seis (96) ou mais contribuições mensais, uma vez que recolha as contribuições fixadas nas letras "a" e "b" do artigo na base dos subsídios vigentes no momento do recolhimento e que tenha exercido, pelo menos quatro (04) anos de mandato Legislativo Municipal.

11.03
RSM

CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: 37ADCB533C2CB364332CF428110ABB8C

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/pontual/autenticidade.pdf>

LEI 006/1986 - ANTONIO ANTONIO VER. Antenor Pereira

CODIGO DO DOCUMENTO: 017733





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Art. 6º - O Fundo constituir-se-á das contribuições e renda seguintes:

a) Contribuição compulsória dos Vereadores no valor de oito por cento (8%) do total dos subsídios descontada em folha de pagamento.

b) Contribuição da Câmara Municipal, correspondente a oito por cento (8%) do total previsto na alínea anterior.

c) Contribuição do aposentado, na razão de oito por cento (8%) do valor do benefício.

d) Saldo das dotações para pagamento de subsídios, ajuda de custo e diária de Vereadores verificado em 20 de dezembro de cada exercício, não podendo em hipótese alguma ser inferior ao arrecadado, à conta da rubrica, estabelecido na letra "a" deste artigo.

e) Renada, juros e lucros usufruídos pelo Fundo.

f) Dotações, legadas, auxílios e subvenções.

Parágrafo único - Em caso de suspensão das atividades mais do Legislativo, as contribuições de que tratam as letras "a" e "b", serão recolhidas ao Fundo pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 7º - Todas as contribuições serão recolhidas mensalmente à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, em conta especial, que só poderá ser movimentada nos termos desta Lei.

Art. 8º - A aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao associado tirará em uma renda mensal vitalícia, de valor proporcional ao tempo de mandato exercido pelo associado, a razão de 1/30 por ano, fixada de acordo com os cálculos atuariais aprovado pelo Conselho, em que será levada em consideração a média dos subsídios percebidos pelo associado nos últimos doze (12) meses.

§ 1º - A aposentadoria definida no presente artigo, somente será concedida a partir da data em que o associado tenha perdido sua condição de parlamentar, em razão do término de seu mandato ou reeleição, porque não haja concorrido, ou em virtude de qualquer outra causa independentemente de sua vontade.

§ 2º - A renúncia de mandato implica a perda de condições de associado e, conseqüentemente, de todos os benefícios e vantagens decorrentes da contribuição para o Fundo, sem direito a qualquer restituição.

PL 006/1986 - AUTORIA: Ver. Antonio Pereira

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DO DOCUMENTO EM: <https://www.camaraaguaiaba.rs.gov.br/portala-autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 11733 CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: 37ADCB533C2CB364332CF428110ABB8C





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

§ 3º - Não se aplica a medida de que trata o parágrafo anterior, se o Vereador renunciar ao mandato, como condição para exercer cargo, emprego ou função Municipal, Estadual ou Federal, tanto na administração direta ou indireta (Autarquia de Economia Mista ou Fundação) ou ainda, para candidatar-se ou exercer cargo de Prefeito Municipal.

§ 4º - Ocorrendo a renúncia para efeito de uma das hipóteses do parágrafo 3º deste artigo, o associado ficará responsável pelo recolhimento das contribuições estabelecidas nas letras "a" e "b" do artigo 6º, embora não tenha direito à aposentadoria enquanto se encontrar no exercício do cargo, emprego ou função prevista no mencionado parágrafo.

Art. 9º - A pensão por invalidez será devida ao associado que se tornar inválido total ou permanentemente para o trabalho, consistindo no pagamento mensal e vitalício de uma renda de valor igual a média dos subsídios percebidos nos doze últimos meses.

Parágrafo único - Não terá direito a percepção do benefício referido no artigo, o associado que estiver em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Art. 10º - Os benefícios de que trata esta lei serão ajustados sempre que ocorrer alteração nos subsídios dos Vereadores.

Art. 11º - O sócio aposentado que vier a ser investido em mandato eletivo remunerado ou em cargo de Secretário Municipal, Secretário de Estado, Diretor de Autarquia, Diretor de Sociedade de Economia Mista ou Diretor de Fundação, não perceberá durante o exercício do mandato ou cargo, o benefício do Fundo, mas continuará contribuindo para o mesmo.

Parágrafo único - Se o mandato for de Vereador, aplicará-se a norma de Artigo 6º, letras "a" e "b", assegurado ao término do mandato, direito ao recálculo do valor de sua aposentadoria.

Art. 12º - O Vereador afastado para exercer função constitucionalmente compatível com o mandato parlamentar, continuará recolhendo a sua contribuição de acordo com o artigo 6º, letra "a", sendo à Câmara Municipal o recolhimento de que trata a letra "b" do mesmo artigo.

Parágrafo único - O Vereador que for licenciado do exercício do mandato, sem direito às vantagens pecuniárias correspondentes, se quiser continuar associado do Fundo, deverá recolher as parcelas de que trata o artigo 6º, letra "a" e "b", enquanto perdurar o afastamento não remunerado.

1.05
Rau

PL 006/1986 - AUTORIA: Ver. Antonio Pereira
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camara.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017733

CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 37ADCB533C2CB364332CF428110ABB8C





Art. 19º - É permitida a reeleição do Presidente e dos
Conselho Deliberativo.



PL 006/1986 - AUTORIA: Ver. Antônio Pereira
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.gov.br/portais/autenticidade.pdf>
CÓDIGO DO DOCUMENTO: 017733 CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: 37ADCB533C2CB364332CF428110ABB8C



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Art. 21º - O Fundo não poderá admitir empregados ou funcionários, a qualquer título, atribuindo-se as tarefas burocráticas a funcionários postos à sua disposição pela Câmara de Vereadores ou pela autoridade competente.

Art. 22º - Anualmente se procederá o levantamento da situação econômica-Financeira do Fundo, mediante cálculos atuariais, a serem realizados por atuários escritos no Instituto Brasileiro de Atuários (IBA) e registrado no órgão oficial competente, de acordo com o Decreto-Lei nº 806 de 04 de junho de 1969, cujas conclusões serão levadas ao conhecimento da Assembleia Geral Ordinária dos associados.

Art. 23º - A fim de garantir o cumprimento dos compromissos do Fundo decorrente do disposto nesta lei criada a Reserva de Garantia para aposentadoria a conceder.

Parágrafo único - O orçamento anual da Câmara Municipal consignará a partir do exercício de 1981, os recursos fixados em nota técnica para os fins estabelecidos neste artigo.

Art. 24º - Os recursos disponíveis do Fundo deverão ser aplicados pelo Presidente, mediante autorização do Conselho Deliberativo, em inversões rentáveis.

Parágrafo único - Os valores do Fundo deverão ser capitalizados à taxa de pelo menos seis por cento (6%) ao ano, e de correção monetária.

Art. 25º - As inversões a que se refere o artigo anterior, preferentemente, nas seguintes operações:

- a) Aquisição de títulos públicos
- b) Aquisição de imóveis rentáveis
- c) Depósito de poupança livre
- d) depósitos bancários.

Parágrafo único - As operações do Fundo se farão através do Sistema Financeiro do Estado.

Art. 26º - Fica o Fundo autorizado a conceder mediante consignação em folha e garantias suplementares, empréstimos a seus contribuintes, de acordo com normas e condições a serem estabelecidas pelo Conselho Deliberativo.

Art. 27º - Aos Vereadores será facultado contar, feito de aposentadoria prevista na lei, ou seja, nesta lei, caso de contribuição houvesse sido, o tempo de serviço público já desempenhado, inclusive o correspondente a mandatos eletivos nas seguintes,





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

a) Limite máximo de quatro (04) anos de exercício em cargo ou função pública não eletiva;

b) Que o tempo requerido na letra "a" não haja sido, nem venha a ser computado para qualquer outra aposentadoria do associado.

§ 1º - Mesmo na hipótese deste artigo, o benefício da aposentadoria somente poderá ser concedida a partir do término da atual legislatura.

§ 2º - O valor da aposentadoria dos associados de que trata o presente artigo será objeto de regulamentação especial a ser baixada pelo Conselho Deliberativo.

§ 3º - Os Vereadores que integravam a Câmara Municipal na data da criação do Fundo terão acrescidos quatro (04) anos, como se de contribuição houvesse sido, ao tempo de Vereança desempenhada.

Art. 28º - Dentro de trinta (30) dias, a partir da publicação desta Lei, serão eleitos pelos associados, o Presidente do Fundo e os membros do Conselho Deliberativo, em Assembléia Geral convocada pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

Art. 29º - Incumbe ao Conselho, no prazo máximo de sessenta (60) dias, baixar o Regulamento do Fundo.

Art. 30º - Em caso de suspensão das atividades normais do Poder Legislativo, ficarão automaticamente prorrogados os mandatos do Presidente e dos membros do Conselho Deliberativo, até a realização de novas eleições.

Art. 31 - Revogadas as disposições em contrário, Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Felipe Rodrigues Soares
SECRETÁRIO

Ver. Antenor Pereira
PRESIDENTE

Ver. Heimar S. Duarte
VICE-PRESIDENTE

PLL 00641986 - ATORIA: Ver. Antenor Pereira

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 017733 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 37ADCB533C2CBB4332CF428110ABBB8C





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

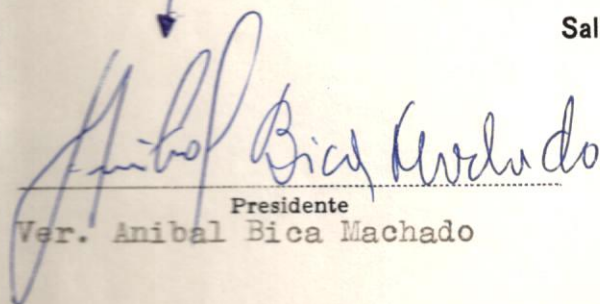
PROCESSO N.º

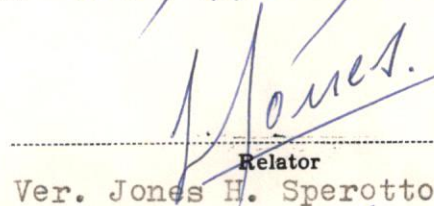
REQUERENTE

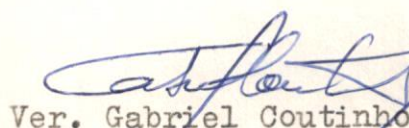
A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina
Favoravelmente.

Sala das Comissões, em

25/ABRIL/86


Presidente
Ver. Anibal Bica Machado


Relator
Ver. Jones H. Sperotto


Ver. Gabriel Coutinho

- CONTRÁRIO -

- CONTRÁRIO -





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Finanças e Orçamentos

Parecer N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

FAVORÁVEL

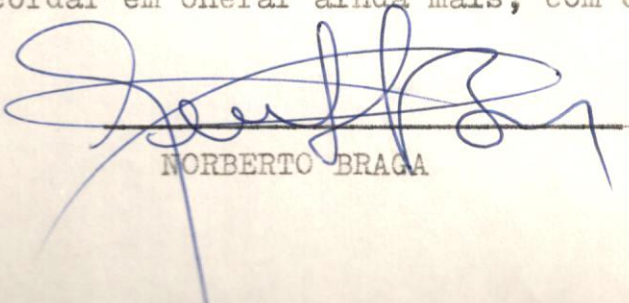
Sala das Comissões, em


Presidente


Relator

Contrário.

Se o Legislativo encontra dificuldades financeiras em efetuar os pagamentos aos Edis, e mesmo para a reforma do prédio, não podemos concordar em onerar ainda mais, com o aumento das despesas.


NORBERTO BRAGA

PLL 006/1986 - AUTORIA: Ver. Antenor Pereira

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 017733 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 37ADCB533C2CB364332CF428110ABB8C

